



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerra
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

LEI Nº 1947, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

PUBLICADO DOEMC

Edição nº 667 Página(s) 001
Data 02 / 04 / 2019

Geisa do Lago Franco Correa
Secretária de Governo

DEFINE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR NO MUNICÍPIO DE
CAMPESTRE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. NIVALDO DONIZETE MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estruturado nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, e igual número de suplentes escolhidos pela população com domicílio eleitoral no Município de Campestre, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

34
Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

de eleição regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campestre - CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 100 (cem) dias anteriores à data da eleição, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, domicílio eleitoral no município de Campestre.

§ 3º A posse dos(as) Conselheiros(as) Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 4º. O processo de eleição será iniciado, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, afixado em locais de amplo acesso ao público, com as seguintes disposições:

I - calendário com as datas e/os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

IV - criação e composição da comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha; e

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos seus respectivos suplentes.

§ 1º O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei.

§ 2º A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

§ 3º É facultado ao Ministério Público, ao CMDCA e a qualquer cidadão a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerrero

Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação,
conforme disposto nesta Lei.

Seção II

Dos requisitos do registro das candidaturas

Art. 5º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

Art. 6º. Podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos de Campestre que, além das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há pelo menos um ano;
- IV - não possuir antecedentes criminais, comprovado mediante apresentação de certidão criminal das Comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;
- V - pleno exercício dos direitos políticos;
- VI - ter concluído o ensino médio;
- VII - não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos dois últimos mandatos.

§ 1º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer interessado, nos termos da resolução publicada pelo CMDCA.

§ 2º Os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

- a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, com avaliação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- b) avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

§ 3º Participarão da eleição os primeiros colocados na seleção prévia, sendo no máximo 20 (vinte) candidatos.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

Francisco Ferreira C.
Assessor Legislat.
Câmara Municip.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a classificação final no processo da seleção prévia.

Art. 7º. O prazo para impugnação da relação dos candidatos classificados previsto no § 4º do artigo 6º é de 10 dias, com início no primeiro dia útil subsequente de sua publicação.

§ 1º As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde poderão ser colhidas.

§ 2º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação, apresentar defesa.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a Comissão Eleitoral, reunir-se-á para decidir as impugnações, notificando o Ministério Público com antecedência mínima de 72 horas para acompanhamento das decisões.

§ 4º A comissão eleitoral publicará as decisões em diário oficial, das quais caberá recurso em 3 dias úteis a plenária do CMDCA, que se reunirá em caráter extraordinário, para decisão em última instância e igual prazo.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados.

Seção III

Da divulgação das candidaturas

Art. 8º. O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá promover espaços de diálogos junto aos equipamentos municipais e estaduais e comunidade em geral, buscando a ampla divulgação da eleição e dos candidatos, prezando sempre pela imparcialidade.

§ 2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

37
Assessoria Legislativa da
Câmara Municipal

I - a divulgação das candidaturas será permitida pela Internet e redes sociais e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, de acordo com Resolução do CMDCA;

II - a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato; e

III - não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações, em um raio de 100 (cem) metros, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda, ou por meio de inserções na mídia: legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º É expressamente vedado aos candidatos ou às pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e declararão que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

Seção IV

Da realização do pleito

Art. 9º. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas, momento em que deverá ser definido o número de identificação dos candidatos para a realização da campanha eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral terá 5 (cinco) dias úteis para convocar a reunião com os candidatos com o objetivo de realizar o sorteio do número de identificação



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

e dar ciência das regras para o período de campanha eleitoral estabelecidas

em edital.

33
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

§ 2º A Comissão Eleitoral, com a antecedência devida, elaborará o material necessário para a realização da votação, a qual será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 4º A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo CMDCA;

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III - a escolha e ampla divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito; e

V - a notificação do representante do Ministério Público.

§ 5º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10. O processo de eleição acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00 e término às 17h00min, facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 2 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 11. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º No local de votação e no local de apuração será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato.

Seção V

Da apuração dos votos, proclamação, nomeação e posse dos escolhidos

Art. 12. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Eleitoral, que decidirá no ato.

Art. 13. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de apuração, na sede do CMDCA e nos editais do Paço da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os candidatos mais votados serão considerados eleitos, no total de 5 (cinco) conselheiros titulares, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Em caso de empate serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate dos candidatos:

I - maior nota no exame de conhecimento específico;

II - maior idade.

§ 3º Ao CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

40
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

§ 4º O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias e expedirá resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Campestre.

§ 5º Também, deverá disponibilizar no mesmo prazo, o número de votos por candidato no site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 6º O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 1 (um) ano e, após, poderão ser destruídos.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, o qual será imediatamente convocado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. A competência, as atribuições e obrigações do Conselheiro Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Legislação Municipal em vigor e do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campestre.

Art. 15. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90, pela legislação local e pela Resolução CONANDA nº 170/2014, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campestre deverá ser encaminhado, logo após sua elaboração, para apreciação e deliberação do CMDCA, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Eventuais alterações no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campestre deverão ser objeto, igualmente, de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

Art. 16. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial do Município de Campestre e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 17. O Conselho Tutelar de Campestre funcionará das 8 às 18h, nos dias úteis, com plantões no período noturno, nos finais de semana e feriados, de acordo com o



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

disposto no Regimento Interno do Órgão, observando o seguinte:

Francisco Carneiro Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

§ 1º Em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18h, na sede do respectivo Conselho Tutelar;

§ 2º Em regime de plantão geral, de segunda a sexta-feira, das 18 às 8h do dia seguinte; e aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 20h e das 20 às 8h do dia seguinte;

§ 3º Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados na sede do Conselho Tutelar.

§ 4º Compete ao Colegiado a elaboração da escala de Conselheiros Tutelares de sua sede para o cumprimento dos plantões gerais.

§ 5º Em caso de impossibilidade de executar o Plantão Geral, os Conselheiros Tutelares escalados devem garantir sua substituição.

Art. 18. Os Conselheiros Tutelares manterão registro das providências adotadas para cada caso e o acompanhará até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição da autoridade judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes, sob pena de responsabilização pelo fornecimento das informações sigilosas.

Art. 19. O Conselho Tutelar deverá manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento e apresentá-los ao CMDCA, trimestralmente, de modo a subsidiar a criação, elaboração e implementação de políticas e programas específicos que permitam soluções para as demandas identificadas.

§ 1º Representantes do Conselho Tutelar deverão participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, mediante prévia comunicação das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar, em conjunto ao CMDCA, deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no Orçamento Público de forma prioritária.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 20. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade prevista no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares;

III - custeio de despesas inerentes ao exercício das atribuições dos Conselhos Tutelares;

IV - espaço adequado para as sedes dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e

V - transporte adequado, permanente e exclusivo, incluindo sua manutenção, e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, subordinada ao colegiado do Conselho, ao qual competirá a direção e o acompanhamento das atribuições inerentes a cada cargo.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares de Campestre ficam dispensados da prévia apresentação do plano de viagem, em situações emergenciais devidamente justificadas, para realização de encaminhamentos fora dos limites territoriais do Município, sendo obrigatória apresentação posterior do mesmo.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges ou conviventes em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra, e enteados.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

Francisco Ferreira Guarrero
Presidente Legislativo da
Câmara Municipal

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a partir de janeiro de 2020, à conta de dotação orçamentária própria dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar está vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e está sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 23. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 24. O cargo de Conselheiro Tutelar é temporário e não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 26. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato; e

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Fica vedada ao servidor eleito a utilização do período aquisitivo de férias anterior à data de sua nomeação ou recondução como Conselheiro Tutelar, para efeito da licença prevista no art. 47, I.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

Assessoria Jurídica
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 27. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e à gratificação natalina dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º O subsídio e a gratificação natalina serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 2º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 28. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º Será devido ao Conselheiro o adicional no valor correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 3º A concessão observará a escala organizada anualmente.

§ 4º Ao final do mandato será devido ao Conselheiro não reconduzido no cargo o recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio mais o adicional correspondente a um terço dos subsídios, em razão da impossibilidade de usufruir, após o terceiro ano trabalhado, a licença remunerada de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A concessão da licença remunerada de que trata o caput deste artigo não poderá ser dada a mais de um conselheiro no mesmo período e na mesma sede do Conselho Tutelar.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 29. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 30. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 31. O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 32. Pelo nascimento ou adoção de filho:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

245
Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

I - o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos; e

II - a Conselheira Tutelar terá direito à Licença-Maternidade na forma prevista na legislação aplicável à espécie.

Art. 33. O Abono de Natal será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º O Abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 34. Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Art. 35. Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamentos de qualquer dos Conselheiros Titulares, independente das razões e com período superior a 15 (quinze) dias, o CMDCA notificará, no prazo de 2 (dois) dias o Poder Executivo Municipal para que haja a convocação, em 3 (três) dias, do suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º O candidato suplente convocado poderá declinar por até duas vezes e, na terceira convocação, deverá assumir ou desistir definitivamente da vaga.

§ 3º O candidato deve assumir a suplência em até 72 (setenta e duas) horas da convocação e, ao concluir o exercício programado, retornará à mesma posição de classificação.

§ 4º Se todas as convocações forem esgotadas para o preenchimento das vacâncias, deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar, sendo que os Conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 5º O Conselheiro, candidato a outro cargo eletivo, deverá se licenciar de sua função, sem remuneração, para fins de campanha eleitoral, 3 (três) meses antes da realização do pleito, assumindo o suplente.

Art. 36. A vacância na função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento; e

IV - perda da função.

Art. 37. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº

8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas;

IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;

XII - aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente quando os direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069/1990, ou em outras aplicáveis, forem ameaçados ou violados;

XIII - esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

XIV - orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

XV - receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

XVI - levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

XVII - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro - Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Secretário Legislativo da
Câmara Municipal

XVIII - participar dos cursos de capacitação continuada;

XIX - utilizar sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XX - zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XXI - justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo-as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XXII - obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições; e

XXIII - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 38. Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho; e

VIII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

IX - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, com abuso de autoridade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

248
Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 39. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Federal nº 8.213/1991 e da legislação correlata referente ao direito de petição.

Art. 40. Ficam revogados os artigos 13 a 27 da Lei Municipal nº 1.158/93, e alterações posteriores.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre/MG, 1 de abril de 2019.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Prefeito Municipal